



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002002/98-31
Recurso nº : 138.997 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S.A.
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.961

IRPJ - REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO - Comprovado nos autos erro no preenchimento da declaração de rendimentos que proporcionou o lançamento de ofício, correto o cancelamento da exigência pela decisão recorrida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002002/98-31
Acórdão nº : 103-21.961
Recurso nº : 138.997- EX OFFICIO
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A

RELATÓRIO

A 10ª Turma de julgamento da DRJ em São Paulo/SP recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A, já qualificada nos autos de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

A imputação fiscal tem relação com apuração de lucro real diferente da soma das parcelas, conforme Auto de Infração de fls. 05/09, decorrente da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993 (DIPJ 1994).

A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO REAL – MALHA FAZENDA – ERRO DE PREENCHIMENTO
DA DIRPJ.**

Comprovado em diligência fiscal que os valores constantes do relatório da Malha Fazenda decorrem de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, exonera-se a exigência.
Lançamento Improcedente."

O relatório da decisão e o voto condutor do acórdão foram assim verbalizados:

"RELATÓRIO

Trata o processo de impugnação a auto de infração eletrônico de fls.05, constituindo crédito tributário no total de R\$ 7.782.500,20, em decorrência de diferenças apontadas pela MALHA FAZENDA (fls.07), quanto à DIRPJ do ano calendário de 1993 (fls.36 a 42), a saber:

a) Anexo 2 – quadro 04 – linha 39 (Lucro Real) – Mês setembro – Declarado CR\$ (787.741.628,00) – alterado para CR\$ 763.208.973,00, gerando diferença tributável de CR\$ 1.550.950.601,00 ou 10.219.723,79 UFIR – IR LANÇADO de 3.574.403,31 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13808.002002/98-31
Acórdão nº : 103-21.961

b) Anexo 2 – quadro 04 – linha 20 (Adições) – mês dezembro – Declarado CR\$ 2.454.221.535,00 – alterado para CR\$ 2.454.581.533,00 , gerando diferença tributável de CR\$ 360.000,00 – 1.944,68 UFIR – IR LANÇADO de 486,17 UFIR.

Às fls.06 temos o histórico e base legal: lucro real diferente da soma de suas parcelas – art. 154 do RIR/80 – Decreto 85.450/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.

O contribuinte apresenta impugnação, em 24 de abril de 1998, fls.01 a 04, subscrita por Adelmor Gheler (que se indica como procurador) e José Carlos Simon da Silva (contabilista), com os seguintes argumentos:

- o lançamento decorre de revisão sumária da DIRPJ/94, efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80, sendo que o valor indicado na linha 20 (total das adições), quadro 04, Anexo 2, para o mês de setembro/93, não seria CR\$ 258.417.001,00 mas CR\$ 258.416.999,00;

- o valor indicado na linha 38 (total das exclusões), quadro 04, Anexo 2, para o mesmo mês de setembro/93, não seria CR\$ 270.683.328,00 mas CR\$ 270.683.327,00;

- o valor indicado na linha 39, quadro 04, Anexo 2, para o mesmo mês de setembro/93, não seria (CR\$ 787.741.628,00) mas CR\$ 763.208.973,00; ou seja, não seria prejuízo conforme indicado na DIRPJ/94, mas lucro real antes da compensação de prejuízos;

- o valor indicado na linha 47 (lucro real), quadro 04, Anexo 2, mês de setembro/93, não seria, por consequência, (CR\$ 787.741.628,00) mas CR\$ 763.208.973,00; ou seja, o resultado apurado não seria prejuízo conforme indicado na DIRPJ/94 mas lucro real;

- na linha 48 (lucro real), quadro 04, Anexo 2, mês de setembro/93, onde constou em branco na declaração, deveria ter constado 10.219.723,79 UFIR, que corresponderia à conversão, para o equivalente em UFIR, do suposto LUCRO REAL de CR\$ 763.208.973,00;

- em consequência das irregularidades apontadas, teria a impugnante deixado de lançar/recolher imposto de renda e adicional, relativos ao mês de setembro/93, no total de 3.574.403,31 UFIR, conforme DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS anexo ao auto de infração, e que deveria ter constado nas linhas 01 (alíquota de 25%), 03 (adicional) e 17(imposto de renda a pagar), do quadro 04, Anexo 3, da DIRPJ/94;

- discorda da exigência pois tais divergências decorrem de equívoco da impugnante cometido quando do preenchimento da linha 01-Lucro Líquido do Período-Base, quadro 04, Anexo 2, da DIRPJ/94;

- a impugnante indicou, equivocadamente, na referida linha, o valor positivo de CR\$ 775.475.301,00 quando o correto era ter indicado aquele mesmo valor, porém, entre parênteses, conforme indicara na linha 51, quadro 04, do Anexo 1, da própria DIRPJ/94, de onde fora transportado o valor;

- ou seja, o valor a indicar na linha 01, quadro 04, Anexo 2, não era Lucro Líquido do Período-Base, mas, Prejuízo, de forma que deveria a Impugnante tê-lo grafado entre parênteses (775.475.301), conforme instrução contida na parte discriminativa do conteúdo das linhas (se prejuízo, colocar entre parênteses);

- como a impugnante grafou-o sem os parênteses, indicativos de prejuízo, o auditor fiscal tomou-o por Lucro Líquido do Período-Base, a partir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13808.002002/98-31
Acórdão nº : 103-21.961

do qual chegou ao suposto lucro real, antes da compensação de prejuízos, em setembro/93, de CR\$ 763.208.973,00, que, à toda evidência, inexistiu;

- o equívoco pode ser verificado pelos dados do Anexo 1 da própria DIRPJ/94 onde o resultado do período-base de setembro/93 foi prejuízo de CR\$ 775.475.301,00 e não lucro líquido, como equivocadamente indicado pela recorrente;

- a impugnante junta folha 572 do seu Livro diário Geral nº 054, onde está registrado o resultado do exercício (prejuízo de CR\$ 775.475.300,90);

Ao final, alega ter demonstrado o equívoco cometido e pleiteia o arquivamento do auto de infração.

Em vista de não constar, nos autos, prévia intimação para o contribuinte prestar esclarecimentos, o processo foi baixado em diligência (fls.33 e 34), retornando com a informação de fls.35, segundo a qual os procedimentos efetuados pela revisão interna obedeceram as normas vigentes e previstas na legislação (art. 3º, IN SRF nº 94/97).

Contudo, às fls.48 a 50, temos a informação segundo a qual havia razões suficientes para a realização de diligência fiscal, sendo o processo encaminhado à Fiscalização que emite o Mandado de Procedimento Fiscal de fls.53.

Intimada, informa a fiscalização que a interessada apresentou os livros solicitados bem como nota de esclarecimentos (fls.56) acerca das irregularidades que foram objeto de lançamento.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte são os seguintes (fls.56):

- setembro/93 – deixou de ser indicado entre parênteses o valor do (lucro líquido), ressaltando que a DIRPJ/94 era datilografada aumentando a margem de erro e que o LALUR, página 22 e no Livro Diário nº 54, folha 572, consta o Balanço Patrimonial (fls.59 do processo), ficando claro que se tratou de simples falha;

- dezembro/93 – embora não tenha sido incluído na peça de impugnação inicial, considera indevido o lançamento de 486,17 UFIR por se tratar de inversão de valores no momento do preenchimento do Anexo 2, linha 14. OS VALORES DE Contribuições e Doações Não-Dedutíveis o fez como sendo CR\$ 3.620.892,00, quando o correto seria CR\$ 3.260.892,00, vide LALUR página 29. Este equívoco gerou uma diferença de CR\$ 360.000,00, correspondente a 486,17 UFIR. Pela própria somatória das linhas 02 a 19 do Anexo 2, mês de Dezembro/93, que totalizam as adições para se certificar que teríamos CR\$ 2.454.581.533,00, enquanto que se considerássemos o valor correto, ou seja CR\$ 3.260.892,00, teríamos CR\$ 2.454.221.535,00, que já se encontra digitado na linha 20 do referido anexo.

A fiscalização expõe em seu Relatório de Diligência, às fls.68, que:

- a diferença apontada no período de apuração de setembro de 1993 decorre de erro de preenchimento do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos – PJ, Quadro 04, linha 01 (fls.38-verso), onde constou indevidamente o valor de R\$ 775.475.301,00 como sendo lucro. Tal valor refere-se a prejuízo apurado no período, conforme demonstrado às fls.572 do Livro Diário nº 54 (fls.59) e fls.22 do LALUR (fls.63). A diferença tributável que foi objeto de lançamento mediante auto de infração, corresponde ao valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13808.002002/98-31
Acórdão nº : 103-21.961

775.475.301,00 multiplicado por 2 e um diferencial de arredondamento de R\$ 1,00;

- quanto à diferença de R\$ 360.000,00, referente ao valor tributável apurado no mês de dezembro de 1993, esta tem origem na inversão de valor, no preenchimento do ANEXO 2 da Declaração de Rendimentos – PJ, Quadro 04, linha 13 (fls.38-verso), ou seja, constou no formulário o valor de R\$ 3.620.892,00, quando o correto seria de R\$ 3.260.892,05 (fls.66), conforme consta da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real.”

O voto que conduziu o acórdão que cancelou a exigência veio com o seguinte texto:

“Tempestiva a impugnação conforme fls.32 em função do Memorando de fls.28 a 30, dela toma-se conhecimento.

Como constou do relatório, ficou confirmado em diligência fiscal que os valores que deram origem à autuação de fls.05 a 09 decorrem de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do interessado, quando ao ano-calendário de 1993.

A fiscalização manifesta-se pela exoneração do montante do crédito tributário, objeto do lançamento do presente processo (fls.68), tendo submetido o caso à consideração superior da Chefia e que, por sua vez, encaminhou o processo para aprovação do Chefe da DIFIS/INDÚSTRIA.

Em face do exposto no Relatório de Diligência Fiscal e das peças acostadas às fls. 59/60 (Balanço Patrimonial e Lalur de set/93) e de fls. 64 a 66 (Lalur de 12/93), tem-se por indevido o relatório da Malha Fazenda de fls.7, devendo-se cancelar o crédito tributário de fls.5.”

O processo foi encaminhado a este colegiado tendo em vista que o valor exonerado supera ao limite de alçada da primeira instância administrativa, conforme disposto na Portaria MF nº 375/2001, observado o disposto na Portaria SRF nº 1465/2003.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13808.002002/98-31
Acórdão nº : 103-21.961

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os pressupostos legais e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de lançamento de IRPJ do ano calendário de 1993, decorrente de revisão sumária da DIPJ 1994.

Verifica-se dos autos que o lançamento de ofício foi formalizado ante o simples exame da declaração de rendimentos, onde se detectou erro de soma das parcelas que compõem o lucro real.

A DRJ em São Paulo/SP, ao apreciar a impugnação apresentada, converteu o julgamento em diligência para verificar as alegações do sujeito passivo de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

Concluída a diligência, conforme Relatório de fls. 64/68, consignou o seu autor que o contribuinte deveria ser exonerado do montante do crédito tributário objeto do lançamento destes autos, nos seguintes termos:

"A diferença apontada no período de apuração de setembro de 1993 decorre de erro de preenchimento do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos – PJ, Quadro 04, linha 01 (fls.38-verso), onde constou indevidamente o valor de R\$ 775.475.301,00 como sendo lucro. Tal valor refere-se a prejuízo apurado no período, conforme demonstrado às fls.572 do Livro Diário nº 54 (fls.59) e fls.22 do LALUR (fls.63). A diferença tributável que foi objeto de lançamento mediante auto de Infração, corresponde ao valor de R\$ 775.475.301,00 multiplicado por 2 e um diferencial de arredondamento de R\$ 1,00; Quanto à diferença de R\$ 360.000,00, referente ao valor tributável apurado no mês de dezembro de 1993, esta tem origem na inversão de valor, no preenchimento do ANEXO 2 da Declaração de Rendimentos – PJ, Quadro 04, linha 13 (fls.38-verso), ou seja, constou no formulário o valor de R\$ 3.620.892,00, quando o correto seria de R\$ 3.260.892,05 (fls.66), conforme consta da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002002/98-31

Acórdão nº : 103-21.961

Analisada essa diligência a 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, pelo Acórdão DRJ/SPOI nº 04.182/2003, considerou o lançamento improcedente.

Examinado o relatório da diligência e os documentos acostados aos autos, verifica-se que em realidade o lançamento sustentou-se em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, pelo que deve ser mantida a exoneração procedida no acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

